

DO TIROCÍNIO À TRANSPARÊNCIA: O POTENCIAL E AS LIMITAÇÕES PARA O USO DAS CÂMERAS CORPORAIS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS SOBRE VIESES DISCRIMINATÓRIOS NAS ABORDAGENS POLICIAIS

DAVI GOMES MILAGRES

UNIVERSIDADE FEDERAL DE VIÇOSA (UFV)

Agradecimento à órgão de fomento:

O presente trabalho foi realizado com apoio da FAPEMIG

DO TIROCÍNIO À TRANSPARÊNCIA: O POTENCIAL E AS LIMITAÇÕES PARA O USO DAS CÂMERAS CORPORAIS EM PESQUISAS CIENTÍFICAS SOBRE VIESES DISCRIMINATÓRIOS NAS ABORDAGENS POLICIAIS

1 INTRODUÇÃO

A abordagem policial é utilizada como instrumento de prevenção e investigação criminal. O procedimento envolve algum nível de estresse para os abordados pela interrupção do deslocamento, contato físico e o risco de conflito com os agentes estatais. Historicamente, a decisão de abordar ou não um indivíduo é um ato discricionário do policial enquanto agente do Estado. A justificativa, quando apresentada, se refere à interpretação subjetiva do conceito de fundada suspeita. Assim, a classificação de um comportamento ou indivíduo suspeito é baseado no conhecimento tácito ou tirocínio desenvolvido pela interação do policial com civis, com colegas e, de modo geral, de suas crenças e valores formados ao longo da vida (Silva Júnior, 2023).

Há questionamentos sobre possíveis vieses cognitivos do agente e que podem direcionar um escrutínio maior sobre determinados seguimentos da população (Rocha; Uziel, 2024). Além disso, há grande vagueza conceitual de “fundada suspeita” na legislação brasileira¹. Sabidamente, os legisladores lidam com o problema das definições dos termos que compõem as legislações, seja quando são muito vagas, seja quando muito detalhadas. No primeiro caso, ficará a cargo dos implementadores das políticas e da jurisprudência dar as devidas especificações.

Mudanças no entendimento jurídico a nível estadual têm exigido dos agentes maior detalhamento dos elementos materiais, seja no indivíduo, seja na cena, que levaram à interpretação de algo ou pessoa como suspeito e, portanto, merecedor de intervenção policial (Bahia, 2021)². Porém, com as novas exigências, ainda persistem várias dificuldades práticas, dentre as quais a capacidade de terceiros auditarem a veracidade da presença dos elementos apresentados como supostas causas materiais da abordagem e a capacidade preditiva desses elementos em relação às intenções e comportamentos do indivíduo sobre o qual o agente do Estado decide abordar ou não.

Nesse contexto, a utilização de câmeras corporais nas burocracias policiais tem se consolidado mundialmente (Muggah, et al., 2016). Os registros gerados emergem como fornecedores de dados sobre os atores envolvidos na abordagem e as cenas numa densidade e confiabilidade superior às descrições verbais dos agentes e testemunhas. Essa é uma grande transformação, dado que a reconstituição de fatos ou possíveis fatos a partir da fala ou escrita possui limitações evidentes, como as derivadas de conflitos de interesse que os agentes e demais envolvidos possam apresentar.

Assim, se estrutura o seguinte problema de pesquisa: Qual o potencial e as limitações para o uso das gravações das abordagens policiais pelas câmeras para a compreensão científica das abordagens policiais?

O objetivo geral desse artigo é discutir o potencial e as limitações para o uso das gravações das abordagens para a compreensão científica das abordagens policiais. Para tal, se estabelece os seguintes objetivos específicos:

I - Apresentar o problema da discricionariedade nas abordagens policiais.

II - Apresentar a transparência acarretada pelas câmeras corporais no contexto policial

III- Apontar os potenciais e limitações a partir de diferentes dimensões: metodológicas, políticas e jurídicas

Com esse artigo busca-se ampliar o debate sobre a implementação das câmeras corporais que tem se concentrado em transparência e redução de letalidade. A transparência, por sua vez é frequentemente resumida a usos jurídicos e midiáticos. Porém ela pode ser um meio pelo qual os pesquisadores poderão acessar os dados e analisar os padrões comportamentais. Assim, identificando se os critérios adotados são os mais eficazes como também se respeitam noções básicas de justiça e não discriminação.

2 REVISÃO DA LITERATURA

2.1 Discricionariedade do policial

Diversos filósofos da teoria política apontam como um das funções basilares dos Estados Nacionais a garantia de segurança, seja ela em relação às ameaças externas como aquelas causadas por Estados rivais, seja em relação às ameaças internas como rebeliões e os diversos crimes cometidos pelos cidadãos como os que violam o direito à vida e à propriedade (Bobbio, 1987). Assim, são formados os exércitos nacionais e as policiais.

No caso do Brasil, a Constituição Federal estabeleceu a criação de diferentes órgãos de polícia cada qual com suas especificidades: Polícia Federal, Polícia Rodoviária Federal, Polícia Ferroviária Federal, Polícias Civis, Polícias Militares e Corpos de bombeiros militares e as Polícias Penais Federal, Estaduais e Distrital. Sob a justificativa da manutenção da ordem e proteção das pessoas e patrimônio (Brasil, 1988, cap. III, art. 144).

As Polícias militares são particularmente relevantes devido sua atuação ostensiva, que os coloca em contato direto com a população. Os polícias militares ficam encarregados, entre outras funções, de realizar patrulhamentos preventivos, atender ocorrências diversas como roubos, desentendimentos domésticos, violência física em diferentes contextos, acidentes de trânsito entre outros. Além disso podem realizar abordagens e buscas pessoais de forma discricionária, baseada na percepção de fundada suspeita (Brasil, 1941, cap. XI, art. 244).

Tanto no caso de atuação solicitada pelos cidadãos quanto nos casos de abordagens deliberada pelo próprio agente, a atuação policial é frequentemente criticada por alguns acadêmicos e por movimentos sociais que denunciam, discriminação, violações da lei e dos direitos humanos e truculência (Muggah, et al., 2016; Almeida, 2018). Historicamente, a polícia militar é associada à repressão de grupos com reduzido poder como no caso de pobres, negros e jovens de regiões periféricas (Anunciação et al, 2020). Vieses raciais são apontados como determinantes para os policiais definirem subjetivamente o perfil do indivíduo suspeito. Nesse sentido, Lipsky (2019) ao tratar do contexto norte-americano, no qual também há o debate sobre o tratamento discriminatório contra os negros, destaca que.:

[...]o sistema de justiça criminal permite que policiais presumam que possam abordar com impunidade jovens pertencentes a certas comunidades para verificar se eles estão na posse de armas ou drogas, mesmo que eles não ofereçam motivo evidente de suspeita, além da coincidência de idade, raça e vizinhança. Policiais jovens aprendem que os juízes irão apoiá-los se os jovens afirmarem que eles plantaram provas ou fizeram descrições diferentes de como foi a abordagem. (Lipsky, 2019, p.20)

A decisão de abordar é relevante pois representa uma restrição da liberdade de locomoção e privacidade do indivíduo que terá seu corpo e pertences vasculhados por um agente do Estado e causa estresse no cidadão. Os agentes consomem recursos públicos (salários e tempo) e usam prerrogativas concedidas pelo Estado ao abordar e fazer buscas pessoais. Assim, dado a vagueza do conceito de fundada suspeita, alguns embates têm ocorrido no judiciário Brasileiro afim de exigir que elementos objetivos sejam explicitados para a justificação. Esse é o caso de julgamentos que anulam condenações cuja abordagem inicial ocorreu sem descrição de elementos que justificassem a fundada suspeita (Bahia, 2021).

É fundamental apontar que apesar de tentativas de controlar a discricionariedade dos policiais, a realidade complexa das interações demanda autonomia das suas ações que por vezes são tomadas em frações de tempo, com informação incompleta e em situações de alta periculosidade. Sobre esse aspecto Dutelle e Taylor (2018, p.69) apontam que:

É impossível identificar todas as situações e todas as condições que influenciam um incidente que um policial pode vivenciar. Na ciência, esse tipo de fenômeno é descrito como Teoria do Caos [...] A decisão de um policial de usar a força física pode ser influenciada por algo tão simples como a falta de contato visual. Consequentemente, a discricionariedade do policial é um elemento necessário da posição (Dutelle; Taylor, 2018, p.69).

Dessa forma, tentativas de definição prévia de conceitos como “fundada suspeita”, “comportamento suspeito” terão sempre que se equilibrar entre a vagueza ou a estipulação detalhada. No primeiro caso, a não delimitação do conceito dá amplo poder arbitrário que pode ser utilizado de forma abusiva contra os cidadãos, mas por outro o detalhamento excessivo inviabiliza a tomada de decisão em tempo aceitável. Em ambos os casos, espera-se que o policial use o poder discricionário de modo ético e em respeito à lei, mas ao mesmo tempo violações cometidas pelas polícias não são raras (Dutelle; Taylor, 2018).

Algumas tentativas de racionalizar o processo de decisório da abordagem tem sido registrado. Polícias tem utilizado big data, inteligência artificial e modelagem estatística para orientar as abordagens (Freitas, 2023). Porém, possíveis vieses discriminatórios continua sendo apontados, incluindo os dilemas impostos pela discriminação racional (D’Souza, 1999; Kaufman, 2019). Nessa forma de discriminação, os departamento e agentes montam perfis com maior ou menor nível de periculosidade em função de históricos criminais e a correlação entre diversas variáveis, o que permite mais objetividade, mas se critica risco dos dados utilizados terem sido enviesados.

2.2 Transparência

O pensador Inglês Jeremy Bentham (1748-1832) foi um dos primeiros pensadores a se dedicar sistematicamente em defender o papel da transparência para a promoção da boa governação. A vigilância seria, na sua visão, uma forma de garantir que os agentes públicos estariam agindo em benefício da sociedade (Zuccolotto; Teixeira, 2019). Diversos autores contemporâneos como Hood e Heald (2012) também defendem a transparência como um importante elemento das democracias e um meio para os cidadão acompanhem os seus governantes. pois permite que a população possa acessar as ações e omissões de seus governantes. Consequentemente, a transparência tem se tornado um importante tópico de pesquisa em diversos campos de estudo (Zuccolotto; Teixeira, 2019).

Alguns autores apontam que a liberação de informações deve ser feita de forma a considerar outros valores como a privacidade e eficácia das políticas públicas (Rodrigues, 2020). Por sua vez, Janssen (2012) aponta que os servidores públicos conseguem adotar estratégias para dificultar os avanços da transparência, pelo receio de que algo comprometedor seja revelado e gere mais desconfiança em relação à Administração Pública.

No contexto policial, a transparência sobre as abordagens têm se dado pelas câmeras corporais também conhecidas como Bodycam. Tais equipamentos começaram a ser utilizados em países desenvolvidos como Estados Unidos e Reino Unido e desde então vêm se espalhando por departamentos de polícia no mundo todo (Muggah et al., 2016). A retórica de justificação dos equipamentos gira entorno da promoção de transparência e accountability. A gravação permitiria a terceiros, principalmente o sistema judiciário, verificar se os agentes seguiram protocolos ou se violaram direitos dos cidadãos. Alguns estudos têm se concentrado em efeitos que os equipamentos tem gerado sobre a letalidade policial (Tavares et al., 2024).

Tradicionalmente os policiais têm demonstrado resistência à documentação de suas atividades devido ao risco de aumento do escrutínio sobre suas ações, perda de privacidade, redução do poder discricionário, receio de produzir provas e serem expostos por erros e crimes (Muggah et al., 2016). Nesse sentido, a filmagem³ de abordagens policiais violentas disponibilizadas pela mídia e nas redes sociais fomentam discussões sobre vieses discriminatórios principalmente os relativos à origem socioeconômico e étnica.

Assim, o acesso à tomada de decisão das polícias abrem muitos debates. Rodrigues (2020) aponta que os agentes públicos tradicionalmente exercem poderes discricionários que não são expostos a um grande público. Porém, com a introdução das câmeras torna-se também uma questão política e não mais puramente tecnológica o acesso as ações desses agentes. Além disso, se avolumam casos de má utilização dos equipamentos, como tapar a lente da câmera e mesmo a destruição seletiva de arquivos comprometedores (Soares, 2024).

A literatura geral sobre transparência discute a noção de nível ótimo de transparência que não necessariamente será a abertura total de informações (Hood; Heald, 2012). Tal ponto estaria entre a opacidade completa e a abertura total de informações. Para um agente específico, para a burocracia e mesmo para o governo no poder, a documentação de erros e crimes cometidos pelos agentes e disponibilizados cria alguns constrangimentos e mesmo instabilidade social⁴. Da perspectiva da população, a abertura de informações pode estimular a correção de algumas práticas criminosas e estimular a punição em caso de desvios.

3 METODOLOGIA

Para a análise do potencial do uso das gravações das câmeras corporais para entendimento científico dos critérios de abordagens foram aplicadas duas técnicas para coleta de dados. Primeiramente, uma pesquisa bibliográfica para apresentar algumas limitações gerais de alguns instrumentos para coleta de dados como entrevistas, questionários e a observação direta foi realizada. Para Lakatos (1992) a pesquisa bibliográfica permite resgatar o que já foi dito sobre um tema e ao mesmo tempo permite que o pesquisador dê novo enfoque as discussões. Diferentes autores que tratam de metodologia científica foram resgatados da literatura e, assim, expôs-se as limitações nas tradicionais pesquisas que buscam investigar o comportamento dos policiais durante abordagens.

Também foi realizada uma pesquisa documental, sendo que esta possui como característica o fato da “ fonte de coleta de dados estar restrita a documentos, escritos ou não,

constituindo o que se denomina de fontes primária”(1992, p.174). Foi coletado um Agravo Regimental emitido pelo Superior Tribunal de Justiça de 2023 (Nº 2101494) onde ocorreu a anulação de uma condenação pelo não uso de câmeras corporais. Além disso, a portaria do Ministérios da Segurança Pública e Justiça lançado em 2024 para padronizar o uso de câmeras a nível nacional (Nº648/2024) e dois projetos de lei que versam contrariamente ao uso das câmeras corporais (PL 606/23, PL 4822/2023). Por fim, dado o caráter internacional das discussões sobre o uso de câmeras corporais, foram selecionadas algumas matérias jornalísticas que tratam diretamente de abordagens no contexto de uso de câmeras no Brasil e em outros países.

4 RESULTADOS E DISCUSSÕES

4.1 Potencial para coleta de dados

A ciência dispõe de diversos métodos e técnicas para a coleta de dados, porém cada pesquisador deverá julgar a adequação de cada um em função dos seus objetivos e viabilidade contextual (Richardson, 2012). Nos estudos envolvendo seres humanos, há complexidades adicionais para a objetividade e generalidade, pois os objetos de pesquisa tem consciência que eles e seus comportamentos são objetos de estudo (Lakatos, 1992).

Epistemologicamente, as pesquisas com coleta de dados via entrevistas ou questionários apresentam limitações evidentes como a não cooperação dos envolvidos que podem não responder as perguntas, ter esquecimentos e mentir, principalmente, quando o conflito de interesse é grande (Lakatos, 1992). No contexto policial, por exemplo, algumas práticas racistas comprometedoras em abordagens podem não ser relatadas numa entrevista.

No campo de estudo da Administração Pública, por exemplo, Wright (2015) aponta que o estudo do comportamento humano a partir de informações autorrelatadas é um entrave para o avanço das pesquisas científicas, pois muitas vezes há razões para não acreditar que os comportamentos ou atitudes descritas pelo agente representam aquilo que ele faz ou sente.

Além disso, ainda que os sujeitos da pesquisa tenham desejo de cooperar, eles podem não ter consciência completa das motivações que guiam seu comportamento. Nesse, sentido o sociólogo Bourdieu (1930-2002) era crítico a algumas tentativas de entender fatos sociais a partir dos testemunhos e explicações que os indivíduos possam oferecer (Thiry-Cherques, 2006).

Em muitas pesquisas, o pesquisador mais inocente busca as *causas* para uma dada ação humana e recorre às *razões* declaradas, tal prática, apesar de comum, é problemática. Assim, as razões para uma abordagem ter sido realizada sobre um cidadão específico e não sobre outro podem ser separadas em pelo menos três tipos: (I) as razões declaradas pelo agente, numa conversa, relatório ou numa entrevista.(II) As razões mentais, ou seja, as crenças pessoais do agente sobre suas próprias razões, em relação as quais ele pode se pronunciar ou se calar de acordo com seu juízo⁵ e, por fim, (III) as razões/causas naturais resultantes da interação do agente com o mundo físico e social ao longo da sua existência, ela é anterior a qualquer outro tipo de razão e o agente não possui consciência de todos os elementos e de como eles configuraram sua forma de pensar e agir. Quando muito, apenas as razões declarada são passíveis de captura pelas entrevistas, mas sempre sujeitas a fabricações convenientes ao agente. Esse fato traz uma série de limitações incluindo a impossibilidade de auditar aquilo que se declara numa entrevista ou questionários.

Por sua vez, a coleta de dados via observação “ajuda o pesquisador a identificar e a obter provas a respeito de objetivos sobre os quais os indivíduos [pesquisados] não têm consciência, mas que orientam seu comportamento” (Lakatos, p. 191). Duas dificuldades frequentes nesse método é o acesso do pesquisador ao fenômeno e o comportamento reativo dos sujeitos pesquisados. Por exemplo, no caso dos policiais, isso significa possível mudança de comportamento para se proteger. Um policial pode adotar critérios diferentes enquanto o pesquisador observador estiver coletando dados, por exemplo, não parar negros ou jovens caso desconfie que o pesquisador busca investigar se há vieses nesse sentido.

O fenômeno social maior do espalhamento de câmeras, principalmente com a utilização dos registros de Circuitos Fechados de Câmeras (CFTV) tem grande potencial para ampliar o entendimento de diversos fenômenos via pesquisa observacional. Em diversos ramos da ciência, a utilização das câmeras como ferramentas para coleta em pesquisas observacionais têm contribuído para contornar as limitações da observação direta tradicional. Desde a zoologia, onde câmeras instaladas em ambiente de selva permite que o comportamento de animais seja observado sem a necessidade da presença do pesquisador (Cordier, 2022; Hentati-Sundberg, 2023) até estudos criminológicos onde se deseja analisar comportamento violento de seres humanos (Biswas, 2022).

No contexto policial, as câmeras corporais coletam uma enorme quantidade de informações em estado bruto, informações estas que antes da introdução não eram documentadas, quando muito uma pequena fração era relatadas em boletins de ocorrência e sob o risco de manipulação dos agentes (Muggah et al., 2016). Dentro do seu campo de visão, a câmeras corporais registram informações sobre o comportamentos dos agentes, dos cidadãos e o contexto da abordagem. Tais informações são um importante insumo para pesquisas de diversas áreas e abordagens metodológicas.

Uma ampla gama de variáveis visualmente perceptíveis podem ser observadas nos vídeos. Do sujeito abordado pode-se observar etnia, gênero, vestuário, estatura, marcas corporais como tatuagens, tipos corporais (magro, normal, gordo) e algumas condições físicas como amputação, cadeirante entre outras. Do cenário da abordagens, diversas outras informações potencialmente relevantes são a geolocalização, que pode revelar se alguma rua ou bairro são priorizados (favelas, condomínios fechados) e horário das abordagens. A captura do áudio de diálogos permite a análise das variações linguísticas como sotaque, gírias e erros gramaticais. Tais elementos são também reconhecidos na literatura como características passíveis de discriminação. As informações ainda podem ser trianguladas com dados dos próprios agentes policiais como corporação, tempo de serviço, gênero, histórico institucional e qualquer outros elementos considerados relevantes. Funções estatísticas podem revelar correlações e auxiliar a compreender quais elementos objetivos presentes num cidadão X dentro de uma cena Y o coloca como suspeito.

São exemplos de perguntas de pesquisa que poderiam ser facilmente respondidas em termos quantitativos: Há diferença na frequência com que homens e mulheres são abordados? A idade afeta o tratamento que o agente dispense ao indivíduo? Pessoas de pele retinta são mais abordados? A vestimenta de uma pessoa afeta a probabilidade dela ser abordada? A localização geográfica de uma pessoa (condomínio ou favela) o torna mais suspeito?.

A despeito de qualquer efeito sobre a transparência, estudos internos aos próprios órgãos ou em segredo com pesquisadores externos, podem revelar irracionalismo, por exemplo, na utilização de alguma variável com baixa capacidade de predição correta de comportamento criminoso. Quais variáveis tem maior capacidade de predizer um ação criminosa pela análise das abordagens bem sucedidas?

Na internet é possível encontrar uma grande quantidade de vídeos de abordagens policiais, sejam eles oriundos das câmeras corporais ou dos celulares, entretanto, há limitações para utilização para fins científicos. Alguns casos de violência registrados se tornaram emblemáticos e demonstram como as gravações das câmeras têm impactado a imagem das burocracias policiais no mundo todo: Nos Estados Unidos, o assassinato de George Floyd gerou grandes protestos, após imagens de um policial se ajoelhando sobre o pescoço da vítima terem se espalhado nas redes sociais (Sant, 2020). Na França, a filmagem do espancamento do músico Michel Zecler (G1, 2020) levou a onda de protestos pela redução da violência policial. No Brasil, uma tentativa de detenção na qual os agentes da Polícia Rodoviária Federal produziram uma câmara de gás foi amplamente divulgada, após levar um homem à morte por asfixia pela inalação de gás (G1, 2022). Apesar do valor político e simbólico das imagens de celulares e a disponibilização de cortes das abordagens para as discussões sobre vieses, violência e crimes cometidos pela burocracia policial, há limitações para o uso das mesmas em trabalhos científicos, principalmente os de abordagem quantitativa. Pois os registros isolados ou coletânea de registros selecionados sem o devido processo de amostragem estatística não permite conclusões científicas sobre a frequência geral do comportamento apresentado nos vídeos. Para contornar tal problema, é necessário a realização de amostragens.

4.2 Contexto Político e Jurídico das câmeras

A dimensão política e jurídica dessa discussão tem fundamental importância, ela é mais relevante que os aspectos técnicos, teóricos e morais que justificam as câmeras. Pois são elas que determinarão se recursos serão canalizados para a aquisição dos equipamentos e quais os usos serão dados aos arquivos. Por sua vez as decisões políticas consideram diversos aspectos não redutíveis a técnica, por exemplo, os compromissos assumidos pelos decisores com setores da sociedade e como valoram e hierarquizam elementos como transparência, verdade, efetividade (Wright, 2015).

No contexto do Brasil, algumas iniciativas têm sido feitas para ampliar o uso das gravações para desenvolvimento de pesquisas. Por exemplo, o Ministério da Justiça e Segurança Pública do Brasil apresentou uma portaria na qual se prevê a padronização no uso das câmeras no País e a utilização dos arquivos gerados pelas câmeras para transparência e desenvolvimento de pesquisas (MJSP, 2024). Os objetivos da diretrizes explicitados no documento são:

I - qualificar a atuação dos profissionais de segurança pública; II - incrementar a proteção dos direitos e garantias dos profissionais de segurança pública e dos cidadãos; III - estimular a profissionalização dos órgãos de segurança pública; IV - fomentar processos de inovação e modernização das ações de segurança pública; V - padronizar procedimentos de atuação dos profissionais de segurança pública quanto ao uso de câmeras corporais e à gestão dos registros audiovisuais; VI - qualificar a produção de provas materiais, resguardando a cadeia de custódia a partir de registros audiovisuais; VII- incentivar a utilização de registros audiovisuais para o treinamento e aperfeiçoamento técnico dos profissionais de segurança pública; VIII - promover estudos científicos e técnicos para proposição, aperfeiçoamento e avaliação de políticas públicas de segurança; IX - assegurar a disponibilidade, integridade, confidencialidade e autenticidade das informações coletadas pelos sistemas de registros audiovisuais; X - estabelecer mecanismos de supervisão e avaliação dos projetos de câmeras corporais; e XI - encorajar a adoção de estratégias de transparência ativa e participação social (Brasil, cap. I, art. 4).

Porém, há resistências no legislativo contra a introdução de câmeras. O projeto de Lei 606/23 tem por objetivo condicionar o uso de câmeras pelos policiais militares à exigência de que todos os servidores públicos (civis e militares) também utilizem o equipamento a fim de garantir isonomia na obrigação. No trecho destacado do referido projeto vê-se essa preocupação:

[...] Verifica-se que cada vez mais a Administração Pública tem almejado a obrigação desse equipamento de vídeo exclusivamente aos policiais, assim, impondo-lhes o ônus de ter suas atividades monitoradas, de forma individual, sem que tal exigência também ocorra de forma equânime para outras categorias profissionais públicas. Todavia, não há razão para que tal tratamento discriminatório dado ao policial militar, quase como se pairasse sobre a categoria dos policiais militares a desonrosa presunção de que venham a cometer algum crime ou ilegalidade no exercício de suas funções públicas, exigindo exclusivamente a eles um grau de vigilância maior até maior do que o exigido a um criminoso condenado hoje no país[...] (Sargento Gonçalves, 2023)

Por sua vez o Projeto de Lei 4822/2023 busca garantir que ao policial possua discricionariedade sobre a produção dos registros, (o agente decide o que será registrado e o que não será) e sobre o uso (possibilidade de não entregar as imagens caso assim o queira). Por fim, também determina que as imagens não possam ser utilizadas judicialmente como prova contra o policial. Argumenta-se nesse Projeto de Lei que as câmeras levam a violações de direitos constitucionais dos policiais:

[...] Isso pois, ninguém deve ser obrigado a criar provas contra si mesmo, e a utilização de câmeras corporais por policiais viola esse princípio fundamental. O direito de não criar provas contra si mesmo é uma pedra angular do sistema jurídico em muitos países democráticos [...] Ademais, o direito à privacidade também é violado nesses casos visto que se aplicam a todos os cidadãos, o que inclui os agentes de segurança pública. Os próprios policiais também têm direitos de privacidade que devem ser respeitados [...] (Reinehr, 2023)

Há uma divergência evidente entre o foco da portaria do Ministério e os projetos de lei citados. O primeiro está mais concentrado em estimular e regram o uso dos equipamentos e arquivos, por sua vez, os projetos de lei buscam inviabilizar a implementação ou pelo menos reduzir impactos à discricionariedade dos agentes assim como proteger os policiais no caso das câmeras registrarem violações contra os cidadãos.

Assim como em outros temas, a polarização política e ideológica é notada com grupos à esquerda mais favoráveis aos registros e grupos à direita se posicionando contra. Os primeiros, constroem narrativas sobre letalidade policial contra jovens negros e moradores de comunidades de baixa renda, por sua vez, aqueles contrários aos equipamentos buscam narrativas que destacam a necessidade de confiar na palavra do policial, custos dos equipamentos e o argumento que as câmeras coíbem a atuação policial contra criminosos.

Nesse imbróglio político sobre as câmeras corporais, o judiciário também tem se posicionado. Primeiramente, porque os registros gerados pelas câmeras passaram a ser utilizados como evidências. Assim, tem-se reduzido a dependência em relação a testemunhos verbais dos policiais sobre fatos da abordagem. A histórica dependência da palavra como única fonte e a pressuposição de verdade na palavra do agente gera uma fragilidade epistêmica (Neto, 2023) e dificulta a verificabilidade, uma importante dimensão da transparência (Rodrigues,

2020). Por exemplo, no contexto de prisões e mortes, o policial, frequentemente, enfrenta conflito de interesse. À medida que fraudes processuais cometidas pelos agentes são expostas pelas próprias câmeras corporais ou por registros de terceiros fica evidente o risco moral de condenações judiciais com base apenas no testemunho desses agentes, principalmente quando se poderia ter o registro independente.

Nesse sentido, têm-se avolumado casos de anulação de condenações que foram baseadas apenas na palavra do policial quando o agente, deliberadamente, se recusou a ter provas objetivas em vídeo ao desligar as câmeras corporais na abordagem (São Paulo, 2023). Na sua estratégia de ação, o agente opta por não ter as evidências e, assim, perpetuar a dependência e confiança histórica em relação a seu testemunho que conta com presunção de veracidade. A título de exemplo, tem-se o julgamento do Superior Tribunal de Justiça de um conflito de versões nas narrativas de policiais e um indivíduo abordado e que se determina o ônus do registro audiovisual ao Estado (na figura dos policiais).

[...] Há, assim, um confronto de versões, inexistindo prova outra que não a palavra policial, de que o agravado teria tentado fugir e abandonado uma sacola. Nesse contexto, caberia ao órgão acusador apresentar provas que corroborassem o que foi alegado pelos agentes do estado, o que não ocorreu. 5. A necessidade de provas outras que não apenas o depoimento dos policiais responsáveis pela abordagem, principalmente nos casos onde tal versão é contestada, se justifica não só em razão da exigência de provas irrefutáveis e suficientes para condenação como também pelo fato de que hoje existem meios suficientes de que tais provas venham a ser produzidas sem maiores dificuldades. O uso de câmeras corporais por ocasião da abordagem certamente deixaria claro qual das versões no caso efetivamente ocorreu. Fica evidente que o Estado optou por não se aparelhar de forma suficiente para produzir provas necessárias para eventual condenação[...] (São Paulo, 2023)

Entretanto também há disputas dentro do judiciário, um caso emblemático envolveu a operação escudo no Estado de São Paulo. Em 27 de julho 2023 um policial militar foi assassinado ao realizar patrulhamento numa comunidade carente. Após o fato a operação foi deflagrada em busca dos responsáveis, porém teve início uma disputa pelo registro/não registro da atuação policial, num contexto que resultou na morte de 28 civis. Uma decisão de primeira instância havia determinado a obrigatoriedade das câmeras devido a preocupações com possíveis excessos cometidos pelos agentes, porém a decisão foi cassada pelo Tribunal Superior de Justiça (Agência Brasil, 2023; Resk, 2023).

4.3 Dilemas da transparência

O processo de documentação, análise e disponibilização de informações que tradicionalmente estava apenas na mente dos agentes traz seus dilemas. Rodrigues (2020) aponta que agentes maliciosos podem utilizar as informações acessadas via transparência em prejuízo da sociedade e limitar a efetividade das políticas. No contexto das abordagens, pode-se pensar, por exemplo, no caso de um traficante de que use essas informações para escolher cientificamente uma “mula” ideal com características tais que minimize a probabilidade dela ser abordada na rua, ou ainda criar o suspeito ideal que não porta coisa alguma, para distrair os agentes.

Entretanto, isso não seria um problema completamente novo, assim como os policiais possuem percepção subjetivas de pessoas, comportamentos, elementos e cenas suspeitas, outros na sociedade também possuem a percepção subjetiva sobre os perfis visados, seja por eles próprios serem os indivíduos mais abordados ou por verem outros sendo abordados. Além disso, a agência dupla não pode ser descartada. O policial pode cooperar com organizações paraestatais através de seu tirocínio e comunicar qual o perfil típico da pessoa abordada para que, assim, tais pessoas não sejam utilizadas no cometimento de alguns tipos de crimes como o transporte de drogas.

Para além das discussões técnicas e políticas, também se desvela uma discussão moral. Uma decisão por não sistematizar e/ou não tornar transparente os critérios das abordagens implica que possíveis ineficiências, com os falsos positivos e falsos negativos das abordagens, serão escondidas e isto representa menor segurança para a população e desperdício de recursos. A ocultação também esconderá possíveis vieses discriminatórios cuja existência vem sendo denunciada desde muito. Para além da injustiça da própria discriminação efeitos posteriores em cascata: Vieses da abordagem contra um grupo eleva a chance de indivíduos desse grupo serem pegos quando comparados a indivíduos de outros grupos não visados e, a maior proporção de indivíduos do grupo discriminado sendo pegos reforça-se a percepção de que eles são mais propensos a cometer crimes e, assim, chega-se a crença de que eles devem ser abordados com maior frequência num ciclo discriminatório vicioso.

5 CONCLUSÃO

As câmeras corporais têm um grande potencial para estudos científicos sobre os critérios de abordagem policial num contexto de discricionariedade. Aqui buscou-se focar no potencial para verificação de vieses discriminatórios. A análise de gravações, com a devida amostragem, podem gerar resultados mais confiáveis quando comparada aos resultados de entrevistas e questionários. Porém é necessário que haja maior transparência em relação aos arquivos para além do domínio do judiciário e da mídia que se concentram em caso específicos de violência. Nesse sentido, normativos como o do Ministério da Segurança Pública Justiça que prevê liberação dos registros para função de pesquisa são fundamentais para a concretização do potencial das gravações na busca de padrões. Porém, alguns Projetos de Lei visam dificultar o avanço nos registros e usos dos equipamentos numa disputa claramente política. Por sua vez, o Judiciário também possui disputas internas que dificultam a consolidação de uma jurisprudência sobre a utilização das câmeras.

Apesar do grande potencial dos registros, é fato que os dados audiovisuais e metadados não apresentarão as causas psicológicas ou sociais que fazem o policial agir como agiu. A maior contribuição do equipamento está na documentação do comportamento real (não o autorrelatado) e, posteriormente, na identificação de frequências e correlações entre variáveis. A explicação do comportamento, que é também algo de grande relevância, dependerá de teorias psicológicas e sociológicas que não serão geradas pela simples observação comportamental.

Por fim, futuros estudos poderiam investigar experiências nacionais e internacionais que já venham utilizando arquivos gerados pelas bodycam para compreender cientificamente os padrões comportamentais dos agentes e quais os impactos dessas pesquisas para a atuação policial. Além disso, dado que o setor de segurança privada também lida com denúncias de tratamento discriminatório, pesquisadores poderiam buscar nesse e em outros contextos aplicações das câmeras para compreensão racional do tratamento discriminatório.

Notas

¹ “A busca pessoal independará de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou de objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar” (Brasil, 1941, cap. XI, art. 244).

² O Superior Tribunal de Justiça (STJ) considerou que a revista pessoal baseada na percepção subjetiva de atitude suspeita é ilegal.

³ Além das câmeras corporais há os celulares e circuitos fechados de câmeras (CFTV) que capturam cada vez mais alguns abusos que antes não existiam por limitação tecnológica.

⁴ Por exemplo, a liberação de informações sobre George Floyd gerou protestos de meses, depredação e conflito entre manifestantes e a polícia.

⁵ As pessoas em geral podem adotar estratégias de não contar o que de fato sabem ou fazem, ou seja, podem omitir e mentir nos mais diversos contextos onde isso lhes parecer o mais adequado. Por exemplo, em relacionamentos amorosos, em trocas econômicas e durante entrevistas.

6 REFERÊNCIAS

Agência Brasil. Governo de SP encerra Operação Escudo, que resultou em 28 mortes. 05 set. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.abc.com.br/geral/noticia/2023-09/governo-de-sp-encerra-operacao-escudo-que-resultou-em-28-mortes>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ALMEIDA, S. L.. **Racismo estrutural**. 1.ed. São Paulo: Pólen, 2019

ANUNCIACÃO, D. et al. “Mão na cabeça!: abordagem policial, racismo e violência estrutural entre jovens negros de três capitais do Nordeste. **Saúde e Sociedade**. São Paulo, v.29, n.1. 2020. Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/sausoc/a/ctHxJZn497TXLJBhpSB8GRn/?format=pdf&lang=pt>.

Acesso em: 05 jul. 2024

Bahia. Tribunal de Justiça. **Habeas-Corpus n. 158580**. Recorrente: Mateus Soares Rocha. Recorrido: Ministério Público do Estado da Bahia. Rel. Ministro Rogerio Schietti Cruz. 2021. Disponível em:

<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/SiteAssets/documentos/noticias/RHC%20158580%20Ministro%20Rogerio%20Schietti%20Cruz.pdf>. Acesso em: 3 jul. 2024.

BISWAS, M. State-of-the-Art Violence Detection Techniques: A review. **Asian Journal of Research in Computer Science**, v.13, n.1. 12 jan. 2022. Disponível em:

https://www.researchgate.net/profile/Milon-Biswas-2/publication/358641961_State-of-the-Art_Violence_Detection_Techniques_A_review/links/620cfa79f071a51e694493a/State-of-the-Art-Violence-Detection-Techniques-A-review.pdf?origin=journalDetail&_tp=eyJwYWdlIjoiam91cm5hbERldGFpbCJ9. Acesso em:

06 jul. 2024.

Bobbio, N. **Estado, Governo, Sociedade**: Para uma teoria geral da política. 14.ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Presidência da República, [2023]. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 05 jul. 2024

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Rio de Janeiro Presidência da República [1941]. Disponível em:

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3689.htm. Acesso em: 3 jul. 2024.

BRASIL. **Portaria do Ministro nº 648/2024**. Ministério da Justiça e Segurança Pública [2024]. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/PORTARIA648de2024.pdf>. Acesso em: 07 jul. 2024.

CORDIER, C. P. et al. Camera trap research in Africa: A systematic review to show trends in wildlife monitoring and its value as a research tool. **Global Ecology and Conservation**. v.40, nov. 2022. DOI: <https://doi.org/10.1016/j.gecco.2022.e02326>. Acesso em: 06 jul. 2024.

D'SOUZA, D. When Discrimination Makes Sense. **Hoover Institution**. 30 out. 1999. Disponível em: <https://www.hoover.org/research/when-discrimination-makes-sense>. Acesso em: 05 jul. 2024

DUTELLE, A. W.; TAYLOR, R. S. **Ethics for the Public Service Professional**. 2.ed. Boca Raton: CRC Press, 2018.

FREITAS, I. B. Policiamento Preditivo: Aspectos Discriminatórios no uso das novas tecnologias. **Revista de Direito, Governança e Novas Tecnologias**. v.9, n.1, p, 113-129, jan/jun. 2023. Disponível em: <https://www.indexlaw.org/index.php/revistadgnt/article/view/9732>. Acesso em: 05 jul. 2024

G1. Genivaldo Santos ficou mais de 11 minutos exposto a gases tóxicos dentro de viatura da PRF antes de morrer em Sergipe, diz perícia. 09 out. 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/se/sergipe/noticia/2022/10/09/genivaldo-dos-santos-ficou-mais-de-11-minutos-exposto-a-gases-toxicos-dentro-de-viatura-da-prf-antes-de-morrer-em-sergipe-diz-pericia.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2024.

G1. Produtor musical negro é espancado por policiais franceses, vídeo viraliza e abre nova crise no governo. 26 nov. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/mundo/noticia/2020/11/26/produtor-musical-negro-e-espancado-por-policiais-franceses-video-viraliza-e-abre-nova-crise-no-governo.ghtml> . Acesso em: 05 jul. 2024.

GONÇALVES, S. **Projeto de Lei Nº 606**. Estabelece tratamento isonômico entre agentes públicos e políticos na fiscalização de sua atividade pública por meio de videomonitoramento individual enquanto no exercício da função. Brasília: Câmara dos Deputados, 17 fev. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2236309&filename=Tramitacao-PL%20606/2023. Acesso em: 07 jul. 2024.

HENTATI-SUNDBERG, J. et al. Seabird surveillance: combining CCTV and artificial intelligence for monitoring and research. **Remote Sensing in Ecology and Conservation**, v.9, n.4. ago. 2023. DOI: <https://zslpublications.onlinelibrary.wiley.com/doi/epdf/10.1002/rse2.329>. Acesso em: 06 jul. 2024.

HOOD, C.; HEALD, D.(Ed). **Transparency: The Key to Better Governance?**. British Academy Scholarship Online. 2012.

JANSSEN, M.; CHARALABIDIS, Y.; ZUIDERWIJK, A. Benefits, adoption barriers and myths of open data and open government. *Information Systems Management*, v. 29, n. 4, p.

258-268, out. 2012. DOI: <https://doi.org/10.1080/10580530.2012.716740>. Acesso em: 16 nov. 2023.

KAUFMAN, F. The Ethics of Discrimination. **Philosophy Now, a magazine of ideias**. 2019. Disponível em: https://philosophynow.org/issues/135/The_Ethics_of_Discrimination . Acesso em: 05 jul. 2024

LAKATOS, E. M.; MARCONI, M. A. Metodologia do trabalho científico: procedimentos básicos, pesquisa bibliográfica, projeto e relatório, publicações e trabalhos científicos. 4. ed. São Paulo: Atlas, 1992.

LIPSKY, M. **Burocracia de nível de rua**: dilemas do indivíduo nos serviços públicos. 30.ed. Brasília, DF: ENAP, 2010.

MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública. Consulta Pública - Minuta de Portaria. 24 jan. 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/mj/pt-br/assuntos/sua-seguranca/seguranca-publica/consulta-publica-minuta-de-portaria>. Acesso em: 05 jul. 2024.

MUGGAH, R. et al. Filling the accountability gap: principles and practices for implementing body cameras for law enforcement. **Igarapé Institute**. 23 nov. 2016. Disponível em: https://igarape.org.br/wp-content/uploads/2016/12/AE-23_Filling-the-accountability-gap-body-worn-cameras-12-12.pdf. Acesso em: 16 nov. 2023.

NETO, A. M. S. **Análise dos Limites Epistêmicos do Depoimento Policial no Processo Penal**. 2023. Dissertação (Mestrado em Direito) – Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa, IDP. Disponível em: https://repositorio.idp.edu.br/bitstream/123456789/5010/1/DISSERTA%C3%87%C3%83O_A_RNON%20DE%20MELLO%20SOBRINHO%20NETO_MESTRADO%20EM%20DIREIT_O.pdf. Acesso em: 05 jul. 2024

REINEHR, D. Projeto de Lei Nº 4822. Dispõe sobre a discricionarietà dos agentes públicos no uso de câmeras individuais para filmar e monitorar suas atividades. Brasília: Câmara dos Deputados, 03 out. 2023. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2339162&filename=Tramitacao-PL%204822/2023. Acesso em: 07 jul. 2024.

RESK, F. TJSP decide que a PM pode realizar Operação Escudo sem câmera corporal. **Metrópoles**. 13 dez. 2023. Disponível em: <https://www.metropoles.com/sao-paulo/tjsp-decide-que-a-pm-pode-realizar-operacao-escudo-sem-camera-corporal>. 07 jul. 2024

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social**: Métodos e Técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

RICHARDSON, R. J. **Pesquisa Social**: Métodos e Técnicas. 3. ed. São Paulo: Atlas, 2012.

ROCHA, B. S.; UZIEL, A. P. Da ordem indizível ao imperativo flagrante: O “tirocínio” como recurso de suspeição nas abordagens policiais. **Dilemas – Revista de Estudos de Conflitos e Controle Social**. v.17, n.1, p. 1-27, 2024. DOI: <https://doi.org/10.4322/dilemas.v17.n.1.54568>. Disponível em: <https://revistas.ufrj.br/index.php/dilemas/issue/view/2740>. Acesso em: 3 jul. 2024.

RODRIGUES, K. Desvelando o conceito de transparência: seus limites, suas variedades e a criação de uma tipologia. **Cadernos EBAPE.BR**, Rio de Janeiro, v.18, n.2, abr./jun. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cebape/a/x7BckSpN4dvNMqQmkM5QHcq/?lang=pt>. Acesso em: 16 nov. 2023.

SANT, V. A. Família de George Floyd pede reforma policial nos EUA, quatro anos após a morte. **CNN – BRASIL**. 25 maio 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/internacional/familia-de-george-floyd-pede-reforma-policial-nos-eua-quatro-anos-apos-a-morte/>. Acesso em: 05 jul. 2024.

São Paulo. Superior Tribunal de Justiça. **Agravo Regimental em Recurso Especial n. 2101494**. Relator: Ministro Sebastião Reis Júnior. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/julgamento/electronico/documento/mediado/?documento_tipo=integra&documento_sequencial=237888856®istro_numero=202303617931&peticao_numero=202301178302&publicacao_data=20240425&formato=PDF Acesso em: 06 jul. 2024.

SILVA JÚNIOR, A. L. da. Abordagem, busca pessoal e tirocínio policial: O que leva à "fundada suspeita"? **Revista do Instituto Brasileiro de Segurança Pública (RIBSP)** [S. l.], v. 6, n. 14, p. 9–20, 2023. DOI: 10.36776/ribsp.v6i14.197. Disponível em: <https://revista.ibsp.org.br/index.php/RIBSP/article/view/197>. Acesso em: 3 jul. 2024.

SOARES, R. Policiais militares são investigados por retirar câmeras do uniforme; corregedoria apura pelo menos 53 casos. **O Globo**. 12 maio 2024. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/rio/noticia/2024/05/12/policiais-militares-sao-investigados-por-retirar-cameras-do-uniforme-corregedoria-investiga-pelo-menos-53-casos.ghtml>. Acesso em: 05 jul. 2024.

TAVARES, G. M.; MARCOLINO, A. C. F.; CABRAL, S. Câmeras nos Uniformes Reduzem Mortes Decorrentes de Intervenção Policial? Avaliando Potenciais Mecanismos Explicativos. **Administração Pública E Gestão Social**, v.16, n.1. 13 jan. 2024. Disponível em: <https://periodicos.ufv.br/apgs/article/view/15774>. Acesso em: 05 jul. 2024.

THIRY-CHERQUES, H. R. Pierre Bourdieu: a teoria na prática. **Revista de Administração Pública**, Rio de Janeiro, v. 40, n. 1, p. 27 a 56, 2006. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rap/article/view/6803>. Acesso em: 6 jul. 2024

WRIGHT, B. E. The Science of Public Administration: Problems, Presumptions, Progress, and Possibilities. **Public Administration Review**, v. 75, n.6,p. 795-805. Disponível em: <https://doi.org/10.1111/puar.12468>. Acesso em: 05 jul. 2024.

ZUCOLOTO, R.; TEIXEIRA, M. A. C. **Transparência**: aspectos conceituais e avanços no contexto brasileiro. Brasília, 2019.